



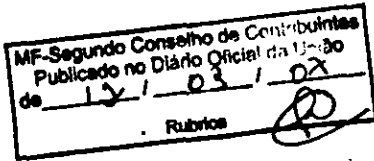
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Min. da Fazenda - 1.00
CONFERE COM: O ORIGINAL
BRASÍLIA 31/07/16
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.001245/2003-01
Recurso nº : 125.175
Acórdão nº : 203-11.171

Recorrente : DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO S/A DISBRAL
Recorrida : DRJ em Brasília - DF



NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. ADIN. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O direito de solicitar restituição de valores pagos indevidamente, em virtude de declaração de inconstitucionalidade, em ação direta, de legislação referente ao PIS decai em cinco anos da data do trânsito em julgado da decisão do STF e alcança todos os valores comprovadamente pagos até essa data.

PIS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. TERMO INICIAL.

Conta-se a partir da primeira publicação da MP nº 1.212, de 1995, o prazo nonagesimal para cobrança do PIS com base na Lei nº 9.715.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO S/A DISBRAL.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em negar provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) por maioria de votos, para afastar a decadência. Vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto que acolhiam a decadência; e II) quanto ao mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Sílvia de Brito Oliveira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Valdemar Ludvig, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Mauro Wasilewski (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp



Processo nº : 10120.001245/2003-01
Recurso nº : 125.175
Acórdão nº : 203-11.171

Recorrente : DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO S/A DISBRAL

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), formalizado em 13 de março de 2003, relativo aos fatos geradores do período de março de 1996 a fevereiro de 1999 (recolhimentos efetuados no período de abril de 1996 a fevereiro de 1999, conforme Darf de fls. 23 a 40), totalizando um valor de R\$ 288.479,22 (duzentos e oitenta e oito mil quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos).

A peticionária fundamentou seu pleito na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 1417-0/DF, que declarou a inconstitucionalidade do efeito retroativo para vigência do PIS previsto no art. 15 da Medida Provisória Federal (MP) nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e no art. 18 da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, para alcançar os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.

Alegou ainda a peticionária que, uma vez que Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, produziu efeitos para o PIS apenas para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, o período de novembro de 1998 a janeiro de 1999 seria caracterizado pela *vacatio legis*, não sendo, portanto, devida essa contribuição.

A Delegacia da Receita Federal em Goiânia-GO indeferiu o pedido com fundamento no Parecer de fls. 136 a 141, que, em síntese, contém o entendimento de que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da retroatividade da MP nº 1.212, de 1995, para fatos geradores ocorridos anteriormente à sua publicação e o princípio da anterioridade nonagesimal aplicar-se-ia a partir da publicação da referida MP e não da Lei nº 9.715, de 1998.

Após ciência da decisão, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 146 a 162, que foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília – DF (DRJ/BSB), nos termos do Acórdão de fls. 164 a 168 cujo voto condutor pugna pelo indeferimento do pedido, porém, calcado apenas na fluência do prazo decadencial para repetição dos pagamentos efetuados.

Ciente da decisão da 1ª instância, a interessada interpôs o recurso de fls. 171 a 187 em que repete as razões de defesa apresentadas à DRJ/BSB, as quais podem ser assim sintetizadas:

I – a contribuição para o PIS não poderia ser cobrada com base em MP, pois estas eram sucessivamente revogadas antes de decorrido o prazo nonagesimal para cobrança das contribuições sociais;

MIN DA FAZENDA - 2
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 31/10/16
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.001245/2003-01
Recurso nº : 125.175
Acórdão nº : 203-11.171

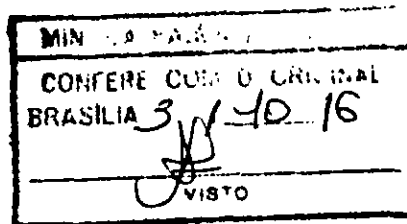
II – os recolhimentos relativos aos fatos geradores ocorridos de novembro de 1998 a janeiro de 1999 são indevidos, visto que a Lei nº 9.718, de 1998, aplica-se apenas aos fatos geradores a partir de 1º de janeiro de 1999;

III – os valores recolhidos não foram atingidos pela prescrição que, em última análise, é de dez anos: cinco anos para homologar o lançamento e, depois, mais cinco anos para prescrever; e

III – o direito de pleitear a restituição extingue-se no prazo de cinco anos contado a partir da declaração de inconstitucionalidade que faz nascer o indébito.

Ao final, solicitou a recorrente o provimento do recurso para reconhecimento do direito à restituição/compensação dos recolhimentos feitos sob a égide da MP nº 1.212, de 1995.


É o Relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.001245/2003-01
Recurso nº : 125.175
Acórdão nº : 203-11.171

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 31/10/16
 VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão relativa ao prazo decadencial para pleitear a restituição é prejudicial de mérito e, para enfrentá-la, o primeiro ponto a se examinar diz respeito ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional para repetição de valores relativos a tributo pago com base em legislação declarada inconstitucional, com efeito erga omnes, no plano pessoal.

Ora, amparando-se no princípio de que as leis nascem com presunção de constitucionalidade, valores corretamente pagos com base nessas leis que se tornem indevidos ou maiores que o devido em face da legislação tributária aplicável, nos termos do art. 165, inc. I, do CTN, em virtude de controle de constitucionalidade, somente podem ser repetidos após o trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em ADIn ou após a publicação da Resolução do Senado Federal que suspenda a execução dessas leis.

Assim, na hipótese de inconstitucionalidade de lei, a data da extinção do crédito tributário não se presta a demarcar a ocorrência de indébito, não podendo, pois, o intérprete prender-se à literalidade do texto do art. 168, inc. I, do CTN, que trata do termo a quo para a contagem do prazo prescricional, pois, se assim procedesse, em última análise, terminaria por negar eficácia ao art. 165, inc. I, desse mesmo Código, tendo em vista que o tempo médio de solução das demandas jurídicas, com trânsito em julgado das decisões, sabidamente supera os cinco anos de que trata o inc. I do precitado art. 168.

Dessa forma, não servindo a data do pagamento que se tornou indevido para marco temporal do início da contagem do prazo prescricional, toma o seu lugar, in casu, a data do trânsito em julgado da decisão do STF e o quinquênio que a partir daí se conta é para postulação do direito nascido com a decretação da inconstitucionalidade, direito este que alcança todos os pagamentos comprovadamente efetuados sob a égide da legislação declarada inconstitucional.

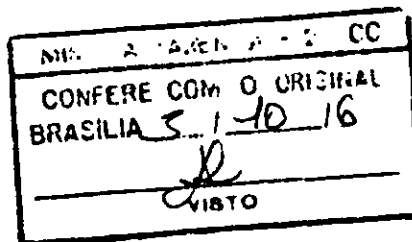
É assente que a decretação de inconstitucionalidade, regra geral, produz efeitos ex tunc e, por isso, a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, tratou de facultar ao STF restringir os efeitos, inclusive no plano temporal, da inconstitucionalidade, conforme dicção do art. 27 dessa lei, que assim prescreve:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

(Grifou-se)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10120.001245/2003-01
Recurso nº : 125.175
Acórdão nº : 203-11.171

De se notar todavia que, no caso em apreço, não houve essa restrição de efeitos, mesmo porque o precitado diploma legal ainda não se encontrava em vigor.

Dessa forma, sendo *ex tunc* a regra geral para produção dos efeitos da inconstitucionalidade decretada, é de se concluir que todos os pagamentos que se tornaram indevidos são passíveis de repetição, desde que essa repetição seja requerida nos cinco anos subseqüentes ao trânsito em julgado da decisão da ADIn.

A tese de que seriam passíveis de repetição apenas os pagamentos efetuados nos últimos cinco anos até a decretação da inconstitucionalidade é fundamentada no princípio da segurança jurídica que, inclusive, norteou a redação do art. 27 supratranscrito. Entretanto, tal tese prestigia a segurança de uma das partes da relação jurídica em detrimento da outra, resguardando precipuamente as finanças do Estado para desprezar a presunção de constitucionalidade das leis, embora essa presunção seja imanente à segurança de todas as relações jurídicas e não só das relações entre os particulares e o Estado.

Concluo, pois, que, uma vez protocolizado o pedido nos cinco anos posteriores ao trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, existindo indébito decorrente dessa declaração relativo a pagamento anteriormente efetuado, não será ele atingido pela decadência.

Destarte, voto por afastar a prejudicial decadência suscitada nestes autos.

Quanto ao mérito, inicialmente, registre-se que é pacífico nesta Câmara que o prazo nonagesimal para observância do princípio da anterioridade na cobrança das contribuições sociais conta-se a partir da publicação da primeira MP que tenha tratado dessa cobrança e que a MP não perde a eficácia se reeditada dentro do seu prazo de validade. Tal entendimento está fundamentado no julgamento do recurso Extraordinário nº 232.896-PA pelo STF, cujo Acórdão teve a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei; conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Galloni, "DJ" de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2º T., 25.5.98. V. - R.E. conhecido e provido, em parte.

(Grifou-se)

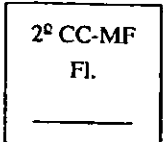
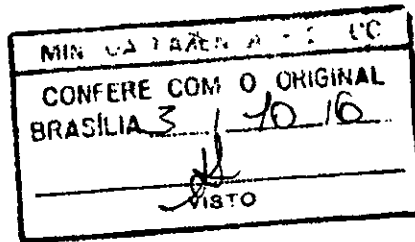
Registre-se, pois, que as novas disposições relativas ao PIS foram declaradas inconstitucionais, a partir de outubro de 1995, não por inobservância do prazo nonagesimal, que

5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.001245/2003-01
Recurso nº : 125.175
Acórdão nº : 203-11.171



poderia, sim, e assim o foi, ser contado a partir da veiculação da MP 1.212, de 1995, mas pelos efeitos retroativos que essa MP e, posteriormente, a Lei nº 9.715, de 1998, pretendia dar para alcançar os fatos geradores desde 1º de outubro de 1995.

Portanto, em face de pronunciamentos do STF sobre a matéria e à vista do art. 195, § 6º, da Constituição Federal, a incidência da Lei nº 9.715, de 1998, para cobrança do PIS ocorre a partir de 1º de março de 1996, quando se tem por encerrado o interregno de noventa dias contados a partir da MP nº 1.212, de 1995, publicada em 29 de novembro de 1995, e, assim sendo, possíveis indébitos decorrentes da ADIn nº 1.417-0/DF somente poderiam ter ocorrido em relação a pagamentos efetuados até 28 de fevereiro de 1996.

Destarte, refutam-se as argumentações da recorrente relativas à inobservância do período nonagesimal e à configuração de *vacatio legis*, não se podendo caracterizar como indevidos os recolhimentos do PIS efetuados no período de abril de 1996 a fevereiro de 1999.

Por todo o exposto, no mérito, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA